



## **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 16/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF**

**Unidade :** ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO  
**Processo nº:** 040.001.198/2014  
**Assunto :** AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL  
**Exercício :** 2013

Folha:
Proc.: 040.001.198/2014
Rub.:.....
Mat. nº.....

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº 81/2015-SUBCI/CGDF.

### **I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Cruzeiro, no período de 09/04/2015 a 23/04/2015, objetivando analisar o Processo de Tomada de Contas Anual da RA XI.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos. A auditoria foi realizada por amostragem visando à análise do Processo nº 040.001.198/2014.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 06/05/2015, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 317/330 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, por meio do Ofício nº 789/2015-GAB-CGDF (fls. 343), de 19/05/2015, foi encaminhado ao dirigente máximo da Administração Regional do Cruzeiro para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013. Contudo, até a presente data a Unidade não se manifestou.



## II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF.

## III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

### 1 - GESTÃO FINANCEIRA

#### 1.1 - DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

##### Fato

A Lei Orçamentária Anual nº 5.011 de 28 de Dezembro de 2012, publicada no DODF de 28/12/2012, referente ao exercício de 2013, destinou à Unidade Orçamentária da Administração Regional do Cruzeiro, recursos da ordem de R\$8.225.436,00, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício em questão, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$9.112.087,00. O total empenhado foi da ordem de R\$9.037.729,00, equivalente a 99,18% da despesa autorizada, conforme demonstrado a seguir.

UG 190 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO	
Dotação Inicial	8.225.436,00
Alteração:	606.651,00
Dotação Autorizada	9.112.087,00
Despesa Autorizada	9.111.941,88
Empenhado:	9.037.729,95
Liquidado	8.242.335,65
Disponível	74.211,93

Fonte: SIGGO. Valores em reais (R\$).

Os valores empenhados pela Unidade Gestora da Administração Regional do Cruzeiro, para execução dos Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2013 alcançaram o montante de R\$9.037.729,95, distribuídos nas seguintes modalidades de licitação/despesa:

Valores empenhados por modalidades de licitação/despesa - Exercício 2013		
Administração Regional do Cruzeiro – UG 190		
Tipo de Licitação	Valor Empenho	Percentual
Folha de pagamento	3.951.055,69	43,7%
Convite	3.990.485,33	44,2%
Inexigível	445.858,13	4,9%
Dispensa de Licitação	487.825,49	5,4%
Pregão sem Ata	17.000,00	0,2%
Pregão Eletrônico com Ata	145.505,31	1,6%
<b>Soma</b>	<b>9.037.729,95</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SIGGO. Valores em reais (R\$).



O quadro anterior demonstra que 43,7% dos valores empenhados se referem a pagamento de pessoal, quanto às demais despesas ocorridas mediante processo licitatório destacamos a modalidade convite com 44,2% do total empenhado, seguidas pela dispensa de licitação (5,4%) e inexigibilidade de licitação (4,9%).

## 2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

### 2.1 - ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO SEM A APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DETALHADAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, DE BDI, DE ENCARGOS SOCIAIS E DE PREÇOS OBTIDOS MEDIANTE PESQUISA DE MERCADO

#### Fato

Em análise aos Processos de contratação de obras e serviços de engenharia pela RA XI no exercício de 2013, constantes da Tabela 1, foi constatado que os Projetos Básicos apresentados não possuíam planilhas detalhadas de custos unitários, de BDI, de Encargos Sociais e de comprovação das cotações dos preços pesquisados no mercado.

Tabela 1 - Processos de Contratação de Obras e Serviços Analisados

Processo	Objeto	Projeto Básico	Contratada	CNPJ	Valor do contrato R\$
139.000.219/2013	Revitalização de quadras de esportes e de campo de areia na Quadra 5 - Cruzeiro Velho	fls. 18/35	Cometa Arquitetura e Urbanismo Eireli	17.780.748/0001-57	149.586,85
139.000.293/2013	Construção de Praça no espaço próximo ao Posto de Saúde Quadra 05, na diagonal com a Praça do Gavião, no Cruzeiro Velho	fls. 04/36	Almeida Construções e Incorporações Ltda. ME	17.411.485/0001-09	147.871,70
139.000.431/2013	Construção de estacionamento na Quadra 1205 Blocos A, B, C na Quadra 1203 Bl. A	fls. 13/28	WAY Reciclagem	17.784.238/0001-58	143.512,28
139.000.659/2013	Contratação de serviço de fornecimento e instalação de divisórias.	fls. 03/04	CG da Cruz Divisórias Ltda. - ME	12.159.458/0001-77	7.290,00

Tal conduta encontra-se em desacordo com o inciso II, § 2º, art. 7º da Lei nº 8.666/1993. O TCDF, em situação semelhante, exarou determinação constante da Decisão nº 4.033/2007 - TCDF, *in verbis*:

IV. determinar à Secretaria de Educação do DF que: ... d) instrua os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia com cópias da composição de custos unitários, do BDI, e dos Encargos Sociais; da memória de cálculo que subsidiou a definição dos quantitativos dos itens de serviço; das coletas de preços, e tudo mais que for necessário para demonstrar a adequação dos preços propostos com os praticados no mercado (5º Achado). (...).

#### Causa

Falta de capacitação de servidores.

#### Consequência

Dificuldade de mensuração dos critérios utilizados para a determinação dos orçamentos, e da verificação da adequação das propostas e avaliação de sua compatibilidade com o objeto que se quer contratar.



## **Recomendação**

Apresentar no Projeto Básico planilhas detalhadas de composição de custos unitários, de BDI, de Encargos Sociais e de preços pesquisados no mercado.

Promover junto ao corpo de servidores a realização de cursos de capacitação em Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência.

## **2.2 - DEFICIENTE CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA, OCACIONANDO PREJUÍZO NA CONTRATAÇÃO DE OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL**

### **Fato**

Em análise ao projeto básico constante do Processo nº 139.000.219/2013, que trata da contratação de empresa para revitalização de quadras esportivas e de campo de areia na Quadra 05 do Cruzeiro Velho, verificou-se que a elaboração das planilhas orçamentárias não considerou corretamente a demanda definida nos estudos técnicos preliminares (Memorando nº 102/2013 - DISERV/RA XI, de 01/03/2013 às fls. 02/16), ocasionando possível prejuízo ao erário.

O extenso relatório fotográfico apresentado às fls. 03/16 revela que seriam necessários reparos nas telas e complementação de alguns trechos de alambrados, o que não ensejaria o quantitativo orçado em 842,70m<sup>2</sup> de recuperação de alambrado, previsto na planilha orçamentária.

Em consulta ao sistema SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, há composição de serviço compatível com a real necessidade descrita no projeto básico, sob a especificação: "Código 17893/2 - FORNEC E ASSENT DE TELA GALVANIZADA MALHA 2\"", pelo valor de R\$33,56 por m<sup>2</sup> em 01/06/2013, data correspondente à data de apresentação da proposta. O serviço previsto descrito no projeto básico sob a especificação: "Código 03.01.535 - Recuperação de Alambrado em tubo 2 1/2" chapa 13 e tela em malha losangular 2", arame 10, pintura epóxi", alcançava R\$61,80 por m<sup>2</sup> executado, valor bastante superior ao valor descrito no sistema SINAPI, para serviço compatível com a demanda relatada. Ainda que fossem objeto de recuperação os 842,70m<sup>2</sup> de alambrado, o valor máximo a ser gasto, com BDI, seria de R\$36.194,04, o que ensejaria uma economia de R\$29.593,70.

Além da indicação de quantitativos superestimados no orçamento, cumpre ressaltar que os projetos arquitetônicos anexados aos autos (fls. 34/35) não detalham os locais onde deveriam ser realizados os reparos ou eventualmente complementações do alambrado, o que viola o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993.

A descrição dos serviços contratados deveria prever dois serviços distintos: a instalação de tela tipo alambrado em malha losangular, naqueles locais onde



houvesse apenas danos às telas, e outro serviço prevendo a execução de alambrado em tela losangular, naqueles locais onde seria necessária a instalação de novos elementos. Tal conduta não foi adotada pela Administração Regional quando da elaboração do projeto básico.

O Diário de Obras anexado ao Processo às fls. 258/285, 337/357 e 435 não detalha os locais onde as telas teriam sido recuperadas ou substituídas, dificultando a correta determinação dos quantitativos efetivamente executados. Em vistoria ao local das obras não se identificou a instalação de novos elementos estruturais, apenas a recuperação de trechos de alambrado, conforme já descrito na caracterização da demanda.

### **Causa**

Ausência de capacitação de servidores.

### **Consequência**

Superfaturamento por serviços pagos e não executados.

### **Recomendação**

Promover junto ao corpo de servidores a realização de cursos de capacitação em Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência.

Instruir procedimentos para a instauração de Tomada de Contas Especial conforme Resolução nº 102/1998 – TCDF, indicando o montante estimado do dano ao erário e os possíveis responsáveis.

## **2.3 - ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS SEM CONSIDERAR OS CUSTOS PREVISTOS NO SISTEMA SINAPI**

### **Fato**

Em análise às planilhas orçamentárias anexadas aos processos objeto da amostra, foi identificada a não utilização dos preços de referência do Sistema SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, em desacordo com o inciso VII da Decisão nº 4.033/2007 – TCDF, *in verbis*:

(...) VII. dar conhecimento a todas as Jurisdicionadas do item “II.a” da Decisão nº 5.745/05, qual seja: “em relação a obras de edificações, o Tribunal adotará, sempre que possível, para análise da conformidade dos preços, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, e considerará que os custos unitários de materiais e serviços de obras não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do referido sistema, exceto em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado,



aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo” (...).

Não há nos autos justificativa para a utilização da Tabela da NOVACAP, em detrimento dos preços mantidos no sistema SINAPI. Há que se ressaltar também que não foi arquivada nem juntada aos autos a memória de cálculo que subsidiou os quantitativos e custos grafados nas planilhas orçamentárias, impossibilitando sua análise pelo controle.

### **Causa**

Falta de qualificação de servidores.

### **Consequência**

Contratações por preços incompatíveis em relação aos de mercado.

### **Recomendação**

Promover junto ao corpo de servidores a realização de cursos de capacitação em Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência.

Promover consulta ao sistema SINAPI para indicação dos preços que comporão as planilhas orçamentárias, indicando data e código dos serviços pesquisados.

## **2.4 - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE OBJETO DE CARTA CONVITE À LICITANTE QUE DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS DO CERTAME**

### **Fato**

Em análise ao Processo nº 139.000.293/2013, de 11/04/2013, que trata da Construção de Praça no espaço próximo ao Posto de Saúde da Quadra 05, na diagonal com a Praça do Gavião no Cruzeiro Velho, foram identificadas falhas na etapa de habilitação do certame conduzido pela RA XI.

A documentação apresentada pela licitante declarada vencedora, empresa Almeida Construções e Incorporações Ltda. ME, CNPJ nº 17.411.485/0001-09 para qualificação técnica às fls. 107/127, não atendia aos requisitos previstos no subitem 4.3 da Carta Convite. A contratada não apresentou documento que comprovasse acervo técnico ou atestado de capacidade técnica de profissional referente à realização de obras similares ao objeto do convite, tampouco certidão de acervo técnico que comprovasse a execução de obra de urbanização, infraestrutura, urbanística ou similar. A Certidão apresentada pela então licitante à fl. 111 mencionava apenas a atividade técnica de concepção de projetos como acervo, atividade incompatível com a requerida no edital. Destarte, a licitante deveria ter sido desclassificada.



Mais adiante, em análise à proposta de preços apresentada pela empresa Almeida Construções e Incorporações Ltda. ME às fls. 168/174, de 19/04/2013, valor de R\$147.871,70, observou-se a existência de preços unitários com custos superiores aos previstos nas planilhas orçamentárias do projeto básico. Tal constatação, de acordo com o subitem 8.1 do edital, ensejaria a desclassificação da licitante.

Constam Atas da Comissão de Licitação às fls. 191/194, declarando a empresa Almeida Construções e Incorporações Ltda. ME, vencedora do certame, sem qualquer ressalva a sua habilitação tampouco quanto ao aceite da proposta. Consta ainda ato de homologação e adjudicação à fl. 199, em 23/04/2013.

### **Causa**

Falta de capacitação de servidores.

### **Consequência**

Homologação e adjudicação de objeto a licitante que não cumpriu requisitos da Carta Convite; e

Possível nulidade do procedimento licitatório e do contrato.

### **Recomendação**

Instaurar procedimento de apuração de responsabilidades, conforme Lei Complementar nº 840/2011.

## **2.5 - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE AUTORIA DE PROJETOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL**

### **Fato**

Em análise aos Processos constantes da amostra, que tratam da execução de obras e serviços de engenharia, não foram identificadas as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais, relacionadas às atividades de elaboração de projetos arquitetônicos, orçamentos das obras, além da fiscalização de sua execução.

A ausência da ART dificulta a identificação do responsável pelo projeto e pelo orçamento, impossibilitando muitas vezes a responsabilização do agente causador na eventualidade de um dano decorrido de erro nestes procedimentos.

Cabem aqui alguns destaques das Leis que regulamentam a profissão e as atividades desenvolvidas pelos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura:



Lei nº 5.194/1966:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

...

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

"Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Lei nº 6.496/1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

O TCU, em diversas ocasiões, expressou a importância da assinatura do responsável técnico e da ART do projeto básico, como no Acórdão nº 2.352/2006:

Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.

Portanto, deve a Administração providenciar a devida ART do projeto básico de cada um dos responsáveis pelas etapas do trabalho (projeto arquitetônico, estrutural, instalações, planilha orçamentária, etc.), identificando assim os responsáveis técnicos.

Também deve a Administração se atentar para o exigido no art. 14 da Lei nº 5.194/1966, exigindo que todo documento de cunho técnico profissional constante no projeto básico esteja identificando seu autor, com assinatura, nome completo, título profissional e número da carteira profissional (CREA).

### **Causa**

Falta de capacitação de servidores.

### **Consequência**

Ausência de responsável técnico pela obra, inviabilizado responsabilização em caso de eventuais falhas técnicas nos projetos; e



Possível responsabilização do dirigente da Unidade em face do descumprimento de norma que regulamenta a profissão de profissional habilitado.

### **Recomendação**

Providenciar o assentamento nos autos da devida Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais que participarem da elaboração dos projetos básicos e fiscalização das obras e serviços de engenharia desta Administração.

## **3 - GESTÃO CONTÁBIL**

### **3.1 - PENDÊNCIAS DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS CONTÁBEIS**

#### **Fato**

De acordo com o Relatório de Inventário de Bens Móveis e Imóveis emitido pelo Sistema Geral de Patrimônio - SisGepat permaneciam não regularizadas pela Administração Regional, as contas contábeis relativas às Obras em Andamento (código 91) e Imóveis a Regularizar (código 90), cujos saldos são provenientes de exercícios anteriores ao presente exame, situação que se mantinha até a emissão do presente Relatório, conforme consulta atualizada ao sistema SIGGO.

#### **Causa**

Ausência de verificação prévia da existência de toda documentação exigida para registro de imóveis no âmbito do Distrito Federal; e

Falta de controle e acompanhamento do estado das obras, pelo Núcleo de Patrimônio da Administração Regional.

#### **Consequência**

Ausência de incorporação definitiva ao patrimônio da Unidade dos bens relacionados contas contábeis: Bens Imóveis a Regularizar (123219000) e Obras em Andamento (123219100).

#### **Recomendação**

Providenciar, em caso de não atendimento até o momento, o encaminhamento à Diretoria Geral de Patrimônio, dos documentos solicitados pela Coordenação Geral de Patrimônio, a saber:

- Imóvel a Regularizar/Código 90 - Registro das edificações que não possuem documento que comprove a propriedade do terreno e documentos da edificação; sendo que a incorporação de terrenos é efetivada mediante certidão cartorial em nome do Distrito Federal e



incorporação das edificações por meio da apresentação de Carta de Habite-se, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, Documento onde conste o Valor Global da Obra - Nota de Empenho e Memorial Descritivo da Obra.

- Obras em Andamento/Código 91 - Registro de despesas realizadas nos Subitens 01 - Estudos e Projetos; 02 - Edificações e 05 - Instalações; as quais serão incorporadas ao final da obra, em atendimento à legislação. Neste item destacamos o dever da Unidade em informar se as edificações relacionadas já foram concluídas, bem como encaminhar à Diretoria Geral de Patrimônio a documentação exigida para a incorporação dos investimentos: documento que comprove a propriedade do terreno (caso o mesmo não seja incorporado); Carta de Habite-se, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, Documento onde conste o Valor Global da Obra - Nota de Empenho e Memorial Descritivo da Obra.

Em face da impossibilidade de emissão da documentação necessária à incorporação patrimonial, avaliar junto ao Órgão Central de Patrimônio do Governo do Distrito Federal a transferência do saldo consignado na conta contábil - Obras em Andamento à conta “Imóveis a Regularizar”, do Ativo Imobilizado.

### **3.2 - FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DE SALDOS REGISTRADOS EM CONTAS CONTÁBEIS**

#### **Fato**

Em análise ao balancete contábil da Unidade referente ao exercício de 2013, foram identificados alguns saldos em contas contábeis pendentes de regularização.

Por meio do Ofício nº 196/2015-GAB/RA-XI, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/2015, a Unidade informou que:

1. Há saldo na conta nº 113811500 - Devedores por créditos e reversões a regularizar, que trata da inscrição de débitos relativos a serviço de telefonia móvel. De acordo com a Unidade não foi possível adotar providências quanto a sua possível baixa, tendo em vista dificuldades na obtenção de informações por meio do Sistema SIGGO.
2. No tocante à conta nº 113810200 - Permissionários a receber, trata-se de processos oriundos de inscrição de devedores de taxas de ocupações de área pública, cujos saldos não foram conciliados tempestivamente. A Unidade afirmou que adotará providências no sentido de promover o acompanhamento dos registros tempestivamente.
3. Já a conta nº 113410200 - Responsáveis por danos em apuração, apresenta inscrição em face da empresa Fiança Empresa de Segurança Ltda., no valor de R\$893,00. A Unidade não detalhou maiores informações acerca da inscrição, por problemas de acesso ao Sistema SIGGO. Informa que adotará providências no sentido de promover o competente registro.



4. Por fim, no tocante à conta nº 812310000 - Contratos com terceiros, a Unidade informa que providenciará a baixa do registro dos contratos já expirados e acompanhará os demais registros de forma a atualizá-los.

### **Causa**

Rotatividade de servidores e ausência de continuidade dos atos de gestão;

e

Ausência de definição de rotinas administrativas visando à verificação do recolhimento de preço público devido pelo uso de área pública por terceiros ao longo do exercício.

### **Consequência**

Baixa fidedignidade dos lançamentos contábeis.

### **Recomendação**

Promover a conciliação e acompanhamento tempestivos dos saldos contábeis;

Incluir em suas rotinas administrativas o encaminhamento mensal de comunicação circunstanciada à Fiscalização de Atividades Urbanas da sua jurisdição acerca da situação individual dos ocupantes permissionários de área pública, com vistas a contribuir com as ações de fiscalização da Administração Pública no âmbito da RA-XI.

## **4 - CONTROLE DA GESTÃO**

### **4.1 - FALHAS NO CONTROLE DE PERMISSIONÁRIOS**

#### **Fato**

Relacionado ao controle das Permissões de Uso não-Qualificado, encaminhamos a Solicitação de Auditoria nº 04/2015 de 09/04/2015. Em resposta, por meio do Ofício nº 202/2015 – RA XI, a Unidade informou:

1. Foi apresentada uma planilha com a relação dos permissionários de quiosques na área da Região Administrativa, contendo informações de número de processo, identificação do permissionário, endereço, situação quanto à existência de Termo de Autorização de Uso e de Licença de Funcionamento. A relação apresentada, além de conter diversos campos sem preenchimento, informações inconsistentes, ainda não descreve os dados referentes à ocupação (área, atividade, controle de pagamentos de taxas, etc.).
2. No tocante à ocupação de boxes na Feira Permanente, nota-se pela planilha apresentada que há débitos relativos a diversos permissionários no tocante aos pagamentos das taxas de ocupação nos anos de 2013 e 2014. Foi



informada a existência de alguns permissionários que possuem Termos de Permissão de Uso não-Qualificado e de outros que possuem Licença de Funcionamento, emitida pela Administração Regional. No tocante à Feira de Artesanato, tal situação se repete. Há permissionários sem o Termo de Permissão de Uso, como também sem Licença de Funcionamento.

3. Quanto às Bancas de Jornal e Revistas, dos treze processos autuados na Administração Regional apenas um possuía Termo de Permissão e Licença de Funcionamento.

Diante das informações apresentadas, concluímos que a Unidade não realiza o efetivo controle sobre o recebimento das taxas provenientes das ocupações de área pública por feiras permanentes e livres, bancas de jornal e revistas, trailers e quiosques.

O permissionário tem a obrigação de apresentar o comprovante de pagamento das Taxas de Ocupação de Área Pública na Administração Regional, o que inviabiliza a realização de um controle eficiente dos pagamentos efetuados no exercício.

Cumpramos ressaltar que, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 33.807/2012, compete à Administração Regional o controle de pagamento e arrecadação de preço público referente à área explorada por particulares, nas feiras livres, permanentes e shoppings feira, e ao ocupante requerer a juntada de cópia do DAR em processo próprio para controle da arrecadação. Há previsão ainda no art. 18 de que, constatada a inadimplência do preço público por 3 meses consecutivos ou intercalados num período de 6 meses, a Administração Regional notificará a SEGETH para cassação imediata do termo de permissão e promoverá a cassação da Licença de Funcionamento. Ressaltando a responsabilidade da Administração Regional, transcrevemos o art. 20 do Decreto nº 33.807/2012:

(...) Art. 20. A gestão dos espaços públicos concedidos a permissionários no âmbito do Distrito Federal caberá ao Governo do Distrito Federal, conforme termos da legislação, sob a coordenação e orientação da Coordenadoria das Cidades e da Administração Regional em que esteja localizada. (...).

Outra impropriedade encontrada refere-se à ausência de cadastros atualizados dos permissionários e de um Plano de Ocupação: documento resultante do procedimento que define os espaços destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer na Região Administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.257/2008.

Cumpramos ressaltar que, nos termos do art. 23 da Lei nº 4.257/2008, será determinada a retirada do quiosque ou trailer quando o interessado não possuir o respectivo Termo de Permissão de Uso ou quando este for cassado.

Finalmente, no tocante aos permissionários de bancas de jornal e revistas, deverão ser seguidas as orientações trazidas pela Lei nº 4.534/11, que regula os procedimentos para renovação da concessão ou permissão destes mobiliários, a saber:



(...) Art. 2º O permissionário ou concessionário de banca de jornais e revistas e área anexa, ocupante de área pública, deverá requerer a emissão da renovação do Termo de Permissão de Uso referente à outorga, mediante comprovação de que exerce, regularmente, a atividade econômica na banca por ele explorada.

Parágrafo único. Observado o disposto na Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, havendo requerimento de transferência do Termo de Permissão ou Concessão de que trata o caput, o interessado deverá comprovar o exercício regular da atividade na área objeto da permissão ou concessão.

Art. 3º O requerimento deverá ser entregue na Administração Regional da circunscrição onde a banca estiver instalada.

...

Art. 13. O permissionário da ocupação e exploração de área pública por banca de jornais e revistas e área anexa deverá pagar mensalmente o preço público referente à ocupação, nos termos do art. 11 da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, e de suas alterações posteriores.

...

§ 2º O pagamento será feito por meio de Documento de Arrecadação – DAR, a partir do ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso. (...)

### **Causa**

Inação administrativa no sentido de promover uma atualização tempestiva das informações cadastrais e de cobrança pelo pagamento dos espaços públicos ocupados por permissionários na área da Administração Regional.

### **Consequência**

Evasão de receita, descontrole de arrecadação e desvirtuamento do espaço urbano.

### **Recomendação**

Adotar providências junto à Subsecretaria das Cidades/SEGETH no sentido de promover uma atualização cadastral dos permissionários;

Verificar a compatibilidade do número de ocupações por trailers e quiosques com o plano de ocupação submetido à SEGETH, para identificar quais ocupações não poderão permanecer, promovendo gestões junto à AGEFIS para sua remoção;

Notificar os ocupantes de feiras e de bancas de jornal e revistas a fim de promover a sua competente regularização na Administração Regional (Licença de Funcionamento) e na Subsecretaria das Cidades (Termos de Permissão de Uso não-Qualificado); e

Promover controle tempestivo da arrecadação oriunda dos permissionários na área de jurisdição da RA XI.



## **4.2 - FALHAS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA O EVENTO “CARNAVERÃO 2013”**

### **Fato**

Ao analisar o Processo nº 139.000.126/2013, referente à contratação de artistas para o Projeto CARNAVERÃO Carnaval da ARUC 2013, no valor de R\$280.000,00, contratado por inexigibilidade de licitação, a justificativa da escolha indireta da executante não atende o disposto no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 e tampouco às diretrizes do Parecer Normativo nº 393/2008-PROCAD/PGDF.

Não consta dos autos comprovação da incidência de elementos capazes de afastar a competição, a ponto de permitir a indicação dos artistas contratados no documento enviado pela Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro, fls. 03/04, anterior ao Projeto Básico às fls. 08/11.

Também não foi comprovado nos documentos acostados ao processo, que a Organização Caminhando para o Futuro – OCF, CNPJ nº 04.055.978/0001-01, contratada por inexigibilidade pela Administração, pode ser classificada como “empresário exclusivo”, a fim de atender o que preceitua o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993;

### **Causa**

Falta capacitação dos servidores.

### **Consequência**

Descumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e não comprovação de atendimento ao inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

### **Recomendação**

Instruir procedimentos objetivando a apuração de responsabilidades pelo desrespeito a norma e, caso fique configurado prejuízo ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do TCDF.

## **4.3 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA FINALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EVENTO**

### **Fato**

O processo tem como ponto de partida (fls. 03 e 04) um documento da Associação Recreativa Cultural ARUC, que precede o Projeto Básico, onde o



responsável por esta Associação, orienta o Administrador Regional do Cruzeiro a fazer uma Portaria Conjunta com a Secretaria de Cultura para descentralizar crédito no valor de R\$280.000,00 para contratação da empresa Organização Caminhando para o Futuro. Este documento, antes de qualquer ação por parte da Administração, já define que os artistas a serem contratados são: Jorge Aragão/Raça Negra/Noca da Portela e Marquinhos Santana.

### **Causa**

Direcionamento da contratação, com conivência da Administração.

### **Consequência**

Particular interferindo na Administração o que fere os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade, bem como aos princípios norteadores da Lei nº 8.666/1993.

### **Recomendação**

Instaurar procedimento apuratório para averiguar a responsabilidade pelo descumprimento do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e caso configurado prejuízo ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do TCDF.

## **4.4 - AUSENCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTOS PARA PAGAMENTOS, POR PARTE DA AUTORIDADE COMPETENTE**

### **Fato**

Ao analisar os Processos nº 139.000.059/2013 e 139.000.033/2013 foram encontrados diversos documentos sem a assinatura do Administrador Regional e do Diretor de Administração Geral, vide Tabela 2. A falta dessas assinaturas invalida os atos administrativos. Cumpre-nos informar que tal falha já foi objeto de apontamento pelo Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Anual, relativo ao exercício de 2012.

Tabela 2 – Lista de Documentos sem Assinaturas

<b>Processo</b>	<b>Fls.</b>	<b>Assunto/documento</b>	<b>Ausência de assinatura da autoridade/servidor</b>
139.000.059/2013	200, 212, 227, 236 e 245	Solicitação de Autorização para pagamento, De Acordo do Diretor de Administração Geral e Autorização do Administrador Regional do Cruzeiro (tudo em um só documento)	Gerente de Orçamento, Finanças e Contrato, Diretor de Administração Geral e Administrador Regional do Cruzeiro.
139.000.059/2013	228, 231, 237, 239, 246 e 248,	Detalhamento de Nota de lançamento	Administrador Regional do Cruzeiro
139.000.059/2013	201, 229, 238 e 247	Solicitação de Liberação de Limite Financeiro Programado	Diretor de Administração Geral e Administrador Regional



Processo	Fls.	Assunto/documento	Ausência de assinatura da autoridade/servidor
139.000.059/2013	230, 232, 233 240 a 243, 249 e 250	Detalhamento de Previsão de Pagamento	Administrador Regional do Cruzeiro
139.000.059/2013	225	Solicitação para Liberação de Nota de Empenho	Diretor de Administração Geral e Administrador Regional
139.000.059/2013	226	Nota de Empenho	Administrador Regional
139.000.033/2013	37	Documento de Adjucação para a Empresa	Administrador Regional
139.000.033/2013	38	Autorização para realização da despesa	Administrador Regional
139.000.033/2013	39 a 41	Notas de Empenhos	Administrador Regional
139.000.033/2013	53,55, 73, 85 e 88	Detalhamento de Nota de Lançamento	Administrador Regional
139.000.033/2013	56 e 57, 74 e 75, 87 e 89	Detalhamento de Previsão de Pagamento	Administrador Regional
130.000.033/2013	54 e 86	Solicitação de Liberação de Limite Financeiro Programado	Administrador Regional

### **Causa**

Falta de capacitação dos servidores;

Desorganização e/ou descontinuidade administrativa.

### **Consequência**

Possível nulidade dos atos administrativos e pagamentos.

### **Recomendação**

Avaliar a possibilidade de convalidar, caso já não tenha sido efetuado, os atos administrativos pretéritos que estão sem a assinatura ou despacho da autoridade ou do servidor responsável, por meio de publicação dos efeitos no Diário Oficial do Distrito Federal; e,

Aprimorar os controles internos, quanto à emissão dos documentos administrativos da Unidade.



## **4.5 - AQUISIÇÃO DE POSSÍVEL ITEM DE ESTOQUE SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ARMAZENADO EM LOCAL INDEVIDO**

### **Fato**

Ao analisar o Processo nº 139.000.033/2013, referente à aquisição de 2000 unidades de meios-fios pré-moldados, no valor de R\$ 17.180,00, adquiridos por meio da Central de Compras após verificação de possibilidade e adesão à ATA nº 0053/2013 resultante do Plano de Suprimento - PLS nº 0055/2012 para Manutenção de Bens Imóveis foram constatados os seguintes fatos:

1. A justificativa no Termo de Referência dada pela Administração não é suficiente para deflagrar esta compra, pois não se baseia em fatos: não há comprovação de movimentação de estoques históricos (entrada/saída deste material) que justifique uma "reposição".

2. Em vistoria no almoxarifado não foi encontrado espaço físico adequado que permita a armazenagem do quantitativo adquirido. Contudo, fora do espaço da Administração Regional, em uma área externa na rua, foram encontradas cerca de 700 unidades de meios fios empilhadas ao ar livre.

### **Causa**

Ausência de elementos que justifiquem a compra;

Falta de capacitação de servidores; e

Controle inadequado de material de estoque.

### **Consequência**

Despesas desnecessárias e perda de material com prejuízo para a Administração.

### **Recomendação**

Verificar e justificar a necessidade de estocagem deste material;

Confirmar se os meios-fios encontrados na área externa da Administração são pertencentes ao estoque e caso positivo armazená-los em local apropriado, bem como regularizá-los no almoxarifado; e

Instruir procedimentos objetivando a apuração de responsabilidades e, caso fique configurado prejuízo ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial,



conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

#### **4.6 - FALTA APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO POR AUTORIDADE COMPETENTE**

##### **Fato**

Ao analisar o Processo nº 139.000.126/2013, referente à contratação de artistas para o Projeto CARNAVERÃO Carnaval da ARUC 2013, no valor de R\$280.000,00, contratado por inexigibilidade de licitação, não consta a aprovação do Projeto Básico por autoridade competente o que contraria o inciso I, § 2º e § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

##### **Causa**

Falta de capacitação dos servidores.

##### **Consequência**

Ausência de elementos suficientes que comprovem a legalidade do certame; e

Descumprimento dos dispositivos normativos referenciados.

##### **Recomendação**

Instaurar procedimentos visando à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do art. 7º, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

#### **4.7 - IRREGULARIDADE NO PARECER DA ASTEC**

##### **Fato**

Ao analisar o Processo nº 139.000.126/2013, foram identificadas inconsistências na emissão do Parecer Técnico da Assessoria Técnica, a saber:

1. O Parecer está datado do dia 06/02/2013, data anterior a realização do evento, o que, a princípio, caso fosse seguido pelo Administrador, poderia ser evitada a contratação por inexigibilidade;

2. Estranhamente, nos parágrafos 7º ao 11º, o referido Parecer cita fatos ocorridos nos dias 08/02/2013 e 09/02/2013, portanto, datas posteriores à data em que este Parecer foi assinado. Tal fato levanta contradição quanto a real data do Parecer;



3. A ordem cronológica do Parecer no processo (fls. 352 a 356) está colocada após um Detalhamento de Previsão de Pagamento (fl. 351) datado de 19/03/2013;

4. Existe despacho do Administrador Regional, fl. 262, para a ASTEC, solicitando análise e pronunciamento quanto a realização de despesa referente ao "Apoio ao evento - Apoio ao Projeto Carnaverão, Carnaval da ARUC 2013", datado de 19 de março, portanto, após a realização do evento;

5. Na mesma data, 19/03/2013, fl. 263, o Administrador Regional reitera o Parecer da ASTEC.

### **Causa**

Irregularidade na data de assinatura do Parecer da ASTEC que, supostamente, se deu em data posterior à contratação; e

Falta de transparência na sequência cronológica dos documentos arquivados no processo, com desobediência às normas de procedimento administrativo, em especial ao Decreto nº 31.017/2009, de 11/11/09 que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal.

### **Consequência**

Caso o Parecer Jurídico fosse emitido previamente e fosse acatado pelo gestor (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993), poderia ter sido evitada a contratação direta por inexigibilidade de licitação, direcionada a uma Organização Não Governamental que não se enquadraria no art. 25 da Lei nº 8.666/1993; e

Instrução processual com falhas formais, prejudicando o controle e a fiscalização.

### **Recomendação**

Instruir os processos de acordo com os procedimentos constantes do Decreto nº 31.017/2009, que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal.

**IV - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

<b>GESTÃO</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.3, 2.4 e 2.5	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.2	Falhas Graves
GESTÃO CONTÁBIL	3.1 e 3.2	Falhas Médias
CONTROLE DA GESTÃO	4.1, 4.4, 4.5 e 4.6	Falhas Médias
CONTROLE DA GESTÃO	4.2, 4.3 e 4.7	Falhas Graves

Brasília, 19 de janeiro de 2016.

**CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**